



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



11-06-13

SEB

=====

59 TC-001227/026/11

Prefeitura Municipal: São Pedro do Turvo.

Exercício: 2011.

Prefeito: Roberto Carlos Di Bastiani.

Advogado: Placidio dos Santos Cardoso.

Acompanha: TC-001227/126/11.

=====

<i>Aplicação do Ensino – artigo 212 da CF</i>	28,07%
<i>Remuneração do Magistério – artigo 60, XII, do ADCT</i>	60,19%
<i>Recursos do FUNDEB – artigo 21 da Lei federal nº 11494/07</i>	100%
<i>Aplicação na Saúde – artigo 77, III e § 4º, do ADCT</i>	27,70%
<i>Despesa com Pessoal – artigo 20, III, “b”, da LRF</i>	46,80%
<i>Precatórios</i>	Regular
<i>Transferências para a Câmara - artigo 29-A, § 2º, I, da CF</i>	Regular
<i>Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)</i>	Regular
<i>Demais recursos vinculados: CIDE e Royalties</i>	Regular
<i>Resultado Orçamentário – Superávit de 2,93%</i>	R\$ 513.987,70
<i>Resultado Financeiro Superavitário</i>	R\$ 1.156.849,71
<i>% de Investimentos (Investimentos+Inversões Financeiras : RCL)</i>	7,19%

1. RELATÓRIO

1.1 Versam os autos sobre as contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO TURVO**, exercício de 2011.

1.2 O relatório (fls. 12/49) da Fiscalização *in loco*, promovida pela Unidade Regional de Marília – UR.4, apontou o seguinte:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 13/14):

- a LOA contém autorização para abertura de créditos suplementares em percentual incompatível com a inflação;
- não há previsão orçamentária de recursos que assegurem o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente;
- ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico;

b) Fiscalização Seletiva (fls. 14/17):

- falta de compatibilidade entre as Ações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e as previstas na Lei Orçamentária Anual –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



LOA: (1) divergência dos valores informados; (2) não foi entregue à fiscalização o estudo quanto à economicidade da concessão dos serviços do Programa Saúde da Família, contrariando o artigo 16 da Lei federal nº 4.320/64; (3) as visitas médicas domiciliares são realizadas apenas mensalmente e para os pacientes acamados; (4) a *equipe multiprofissional da saúde não atuou de forma resolutiva e não atendeu à necessidade do usuário do serviço de saúde, desrespeitando, assim, o disposto na Portaria GM/MS nº 2.488/2011 e o Anexo 1 da Portaria GM/MS nº 648/2006*; (5) terceirização dos serviços de saúde (mão de obra); (6) a alteração do Estatuto Social da entidade não foi registrada em cartório, e não houve nenhuma cobrança por parte da Origem; (7) a Programação Anual de Saúde não define especificamente os Recursos Orçamentários necessários para o cumprimento de cada meta; (8) o valor de Despesas Próprias com Saúde informado no Relatório de Gestão da Saúde diverge da informação contábil da Origem;

c) Resultado da Execução Orçamentária (fls. 18/19): abertura de créditos adicionais acima do previsto legalmente;

d) Fiscalização das Receitas (fls. 20/21): divergência no tocante à arrecadação do FPM;

e) Ensino (fls. 23/25): não houve abertura de conta bancária vinculada para movimentar o valor não aplicado do FUNDEB;

f) Ajustes da Fiscalização - Ensino (fls. 25/26): desatendimento ao disposto no artigo 14 da Lei nº 11.947/2009¹, tendo em vista que não houve aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e congêneres.

g) Ajustes da Fiscalização - Saúde (fls. 27/28): não quitação de restos a pagar até 31-01-2012.

h) Precatórios (fls. 29/30): não foi depositado em conta vinculada o valor total do precatório parcelado, constituído em exercício anterior e com vencimento no exercício de 2011;

i) Encargos (fls. 30/31): FGTS de Servidores Comissionados: recolhimento indevido em favor de servidores ocupantes, exclusivamente, de cargos comissionados. Reincidência;

j) Subsídios dos Agentes Políticos (fls. 31/33): revisão geral anual com índices diferenciados a agentes políticos e servidores, gerando

¹ Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



pagamentos a maior aos agentes políticos;

k) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fls. 33/34): adiantamento entregue a Comissão Organizadora e não a servidor;

l) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 34/35):

- Tesouraria: inconsistências em contas bancárias;

- Almoxarifado: ausência de controle;

- Bens Patrimoniais: bens sem a placa de identificação; Termos de Responsabilidade desatualizados; elaboração parcial do levantamento geral dos bens móveis e imóveis e divergências entre os registros contábeis e o controle patrimonial;

m) Execução Contratual (fls. 36/38): prorrogação excessiva e injustificada (sem Termo Aditivo) do prazo de encerramento;

n) Livros e Registros (fl. 40): o Inventário não registra corretamente o saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e diverge do montante contabilizado no Balanço Patrimonial;

o) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 40): constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, mormente em relação ao valor dos bens móveis e imóveis e ao saldo das contas bancárias.

p) Pessoal (fls. 40/44):

- Quadro de Pessoal: existência de cargos que não preenchem os requisitos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

- Contratações Temporárias Impróprias: contratação de pessoal por licitação e por dispensa, sem a formalização de concurso público ou processo seletivo. Reincidência;

- Pagamento de Adicional de Insalubridade: pagamentos sem adequação ou enquadramento nos moldes delineados no laudo técnico de avaliação. Reincidência;

- Pagamento de Horas Extraordinárias: inexistência de justificativas formais e pagamento de horas extras fixas por mês. Reincidência;

q) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 44/46): descumprimento às Instruções e não atendimento às recomendações proferidas. Reincidência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.3 O **DD. Ministério Público de Contas** (fl. 56), com fundamento no artigo 194 do Regimento Interno, solicitou a notificação do Responsável para apresentação de alegações e documentos de interesse.

1.4 Regularmente notificado (fl. 57, DOE-SP de 12-12-2012), o Senhor Prefeito apresentou justificativas (fls. 60/89), sustentando que:

a) Planejamento das Políticas Públicas (fls. 62/64):

- a autorização na Lei Orçamentária para abertura de créditos suplementares de até 8% não constitui irregularidade, uma vez que foi amplamente discutida em audiências públicas, e o seu texto disponibilizado na Câmara Municipal para apresentação de emendas, antes da aprovação da proposta orçamentária. Ademais, o artigo 165, § 8º, da Constituição Federal não inclui proibição para abertura de créditos suplementares e o percentual de 8% observa a jurisprudência desta Corte de Contas, eis que em patamar bem próximo da inflação projetada para o período da execução orçamentária;

- havia, sim, previsão orçamentária de recursos assegurando o princípio da absoluta prioridade da criança e do adolescente na unidade orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (código: 02.10.00), no qual é realizado o empenhamento da despesa inerente à manutenção do Conselho Tutelar e atendimento à criança e ao adolescente através de subvenções concedidas a entidades sem fins lucrativos que os atendem. Todavia, houve solicitação ao Departamento Contábil e Financeiro com vista a inserir nas próximas leis orçamentárias previsão de dotação específica assegurando a prioridade noticiada;

- o Plano Municipal de Saneamento Básico está sendo providenciado pela Autarquia Municipal do Serviço de Água e Esgoto – SAAE, e se dará no exercício de 2013, devendo ser encaminhado para aprovação através do Legislativo local;

b) Fiscalização Seletiva (fls. 64/67):

- não há se falar em falta de compatibilidade entre as ações previstas na LDO e na LOA. As mutações orçamentárias decorrem do aumento da demanda, inclusive, em razão da obrigatoriedade do atendimento à saúde (imposição constitucional nos termos do artigo 196). As divergências de valores também não são irregulares, tendo em conta que as alterações das peças de planejamento foram aprovadas, através de leis, pelo Legislativo local;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



- os repasses à Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo foram devidamente autorizados em lei específica e são realizados mediante plano de trabalho apreciado pelos órgãos de saúde do Município, aos quais incumbe também a análise das respectivas prestações de contas. Não há se falar em irregularidade por conta da não realização de estudos quanto à economicidade da concessão dos serviços a terceiros diante da obrigatoriedade do Município de oferecer assistência à saúde. nos termos dos artigos 196 e 197 da Constituição Federal. Além disso, é visível a economicidade, no tocante aos recursos transferidos, vez que não existe no Município Hospital, Santa Casa ou Pronto Socorro para o atendimento à população. Esse foi o motivo pelo qual foi firmado convênio com a referida Associação, que atua no Programa Saúde da Família desde 2002, visando, entre outros, ao atendimento domiciliar. A entidade conveniada vem aplicando os recursos transferidos religiosamente e suas prestações de contas foram julgadas regulares nos exercícios de 2009 e 2010 por este Tribunal de Contas;

- do valor total de despesa empenhada, R\$ 4.730.971,06, R\$ 456.831,33 são recursos municipais e o restante refere-se a repasses federais;

- as visitas médicas são realizadas aos pacientes idosos, aos deficientes físicos e aos demais sem condição de locomoção até os locais de atendimento, portanto, não só aos acamados como noticiado pela Fiscalização;

c) Resultado da Execução Orçamentária (fl. 67): não houve abertura de créditos adicionais acima do previsto legalmente, uma vez que o citado dispositivo da LOA trata de autorização específica no tocante aos créditos abertos através de decretos do Executivo e não foram deduzidas, no cômputo geral dos créditos suplementares, as autorizações conferidas por leis específicas aprovadas pelo Legislativo, referentes à abertura de créditos especiais e suplementares.

d) Fiscalização das Receitas (fls. 67/68): as receitas são contabilizadas através dos avisos de créditos do FPM em conta corrente específica do Banco do Brasil S/A, tendo sido os saldos conciliados mensalmente, a demonstrar exatidão contábil;

e) Ensino (fls. 68/69):

- a glosa efetuada pela Fiscalização, no valor de R\$ 1.306,46, está em desacordo com o estabelecido no artigo 21, § 2º, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 11.494/07², uma vez que este não determina a movimentação em conta específica da parcela diferida dos recursos do FUNDEB, podendo a mesma permanecer vinculada na própria conta da Prefeitura. O mencionado valor deve ser considerado no cômputo da aplicação obrigatória uma vez que corresponde a pagamentos efetuados no primeiro trimestre do exercício seguinte;

f) Ajustes da Fiscalização - Ensino (fl. 69): houve a chamada pública no sentido de selecionar os fornecedores de que trata a Resolução CD/FNDE nº 38 de 16-07-09, que acabou deserta. A Secretaria Municipal de Educação procurou adquirir os gêneros alimentícios para a merenda escolar dos Agricultores Familiares do Município. Além disso, através de convênio com o SEBRAE, os agricultores encontram-se em fase de organização de suas atividades visando ao atendimento da Lei nº 11.497/09;

g) Ajustes da Fiscalização – Saúde (fls. 69/70): as glosas por conta do cancelamento de restos a pagar não quitados até 31-01-2012 devem ser computadas na aplicação dos gastos com a saúde, vez que conforme atestado à fl. 27, foram quase todos quitados até a data da Fiscalização, comprovando, assim, que havia saldo financeiro em conta vinculada para o seu pagamento, em observância ao artigo 8º da LRF³. Não obstante, as falhas são formais e mesmo com a exclusão efetuada, restou aplicado 27,70% nas ações e serviços da saúde do Município, ou seja, 12,70% superior ao mínimo exigido, atendido, pois, o dispositivo constitucional;

h) Precatórios (fls. 70/71): o saldo de precatórios existente em 31-12-2011, refere-se à décima e última parcela de parcelamento realizado sob a égide da EC nº 30/00, quitada em janeiro de 2012, (documento 07 do Anexo I referente ao Expediente TC- 000003/004/13 que acompanha os presentes autos). Tanto é assim, que, a consulta, ao *site* do Tribunal de Justiça, nada acusa em relação a saldo de precatórios a

² Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

³ “**Art. 8º** Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



depositar ou a pagar pela Municipalidade;

i) Encargos (fls. 71/73): não há se falar em irregularidade, pois os recolhimentos são relativos a servidores públicos regidos pela CLT (que dispõe expressamente sobre tais despesas). Contudo, em atendimento às recomendações deste Tribunal, quando da análise das contas do exercício de 2010 (TC-002755/026/10), os recolhimentos pertinentes ao FGTS de cargos comissionados foram cessados a partir da competência de 04/12;

j) Subsídios dos Agentes Políticos (fl. 74): não houve recebimento a maior pelos agentes políticos do Executivo, uma vez que os pagamentos dos subsídios ocorreram em conformidade com lei aprovada e promulgada pelo Presidente da Câmara;

k) Demais Despesas Elegíveis para Análise (fl. 78): não se trata de adiantamento nos termos do artigo 68 da Lei federal nº 4.320/64, mas de repasse de recursos à Comissão Organizadora das festividades (utilizado para pagamentos das premiações de rodeio, alimentação e cachês dos artistas que se apresentaram), devidamente autorizado em lei e, inclusive, com previsão expressa na LDO do exercício⁴. A prestação de contas das referidas despesas foi devidamente formalizada e aprovada pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura e pelo Poder Legislativo;

l) Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais (fls. 78/80):

- Tesouraria: as divergências ocorreram por falha no sistema de geração automática de conciliação bancária;

- Almoxarifado: a pequena quantidade de medicamentos existente nas unidades de saúde não pode ser considerada como estoque. As aquisições são destinadas ao consumo imediato, sendo lançadas as entradas e saídas simultâneas através do sistema geral da Prefeitura, inclusive, pelo sistema de contabilidade, no qual são individualizados os lançamentos da despesa com os medicamentos, onerando as dotações específicas;

- Bens Patrimoniais: a identificação dos bens mencionados no relatório já foi feita, assim como a atualização dos Termos de

⁴ "Artigo 14 da Lei Municipal n. 2073/10 – LDO referente ao exercício de 2011:

Fica o Poder Executivo autorizado a realizar despesas com eventos culturais e festividades comemorativas de tradição no Município, até o limite de 2% da RCL – Receita Corrente Líquida do exercício anterior."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Responsabilidade. O inventário de bens imóveis está sendo elaborado e os valores divergentes relativos aos bens móveis já foram regularizados através dos lançamentos contábeis à conta do ativo permanente, demonstrado no Balanço Patrimonial da Prefeitura;

m) Execução Contratual (fls. 80/81): as prorrogações mencionadas se deram por conta das chuvas torrenciais durante o período contratado, bem como da demora na liberação das parcelas conveniadas (cujo Gestor é a Caixa Econômica Federal), que ocorria após as medições e prestações de contas dos recursos parcialmente aplicados. A prorrogação contratual teve o aval do Gestor e responsável pela liberação dos recursos financeiros para conclusão da obra conveniada;

n) Livros e Registros (fl. 81): as diferenças relatadas ocorreram por conta da implementação do sistema AUDESP, uma vez que a contabilidade do Município é efetuada por empresa terceirizada, a qual vem adequando e regularizando os lançamentos contábeis em atendimento às normas vigentes;

o) Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP (fl. 82): as divergências são passíveis de serem relevadas, uma vez que ocorreram em virtude do equívoco de informações codificadas via interação direta, bem como por conta do período de adaptação ao referido sistema;

p) Pessoal (fls. 82/86):

- Quadro de Pessoal: os cargos em comissão citados pela Fiscalização (dentre outros) foram objeto de análise na Adin nº 990.10.408541-1 TJ-SP, cujo acórdão encontra-se em fase de execução. Em atendimento à decisão proferida, foi aprovada pela Câmara Municipal a Lei Complementar nº 2.150, de 22-08-2012, que dispõe sobre a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo.

Além disso, conforme Portarias acostadas no Anexo I referente ao Expediente TC-000003/004/13, que acompanha os autos, os servidores ocupantes dos cargos em comissão de Assessor Técnico Administrativo, Assessor Técnico de Saúde e Assessor de Oficina Mecânica foram exonerados;

- Contratações Temporárias Impróprias: os profissionais liberais contratados possuem notório conhecimento em suas respectivas áreas de atuação. Não se trata de exercício de funções de natureza permanente, uma vez que os profissionais contratados, nos termos da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



nº 8.666/93, são cadastrados junto ao INSS e Prefeituras de origem como prestadores de serviços autônomos, contribuintes do ISSQN. Além disso, as contratações foram devidamente autorizadas na LDO e LOA do exercício em análise;

- Pagamento de Adicional de Insalubridade: aludido adicional é pago com fundamento no artigo 192 da CLT e os servidores beneficiados são os que realmente estão expostos aos riscos de que trata o diploma legal mencionado. Além disso, foi providenciada a emissão do competente laudo técnico⁵ e os pagamentos estão sendo adequados aos moldes ali delineados, observado o princípio do direito adquirido tratado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal;

- Pagamento de Horas Extraordinárias: as horas extras, devidamente controladas pelos chefes imediatos, foram extremamente necessárias, vez que realizadas por servidores da saúde e educação. Está sendo implantado o ponto eletrônico visando ao controle eficiente das horas extras em comento;

q) Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal (fls. 86/88):

- a entrega extemporânea dos documentos não prejudicou a análise das contas em exame;

- os demonstrativos da prestação de contas não estavam inteiramente em consonância com os apresentados ao Sistema AUDESP, em virtude de equívoco de informações codificadas, via interação direta, bem como por conta do período de adaptação ao referido sistema;

- as recomendações exaradas por este Tribunal, se não integralmente atendidas, foram devidamente justificadas ao longo da defesa.

1.5 Instada a se manifestar, a **Assessoria Técnica – ATJ** pronunciou-se nos seguintes termos:

- a) a Unidade de Cálculo** (fls. 93/96), analisando especificamente, os itens “Ensino” e “Saúde”, observou que restou comprovada a aplicação de 100% dos recursos recebidos do FUNDEB, pois a própria Fiscalização afirmou que a Prefeitura apresentou, durante a inspeção *in loco*, a documentação referente à parcela diferida no valor

⁵ Em atendimento à orientação deste E. Tribunal de Contas quando da análise das contas do exercício de 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



total de R\$ 1.306,46. Concluiu que a falta de conta bancária específica para a movimentação financeira da parcela em comento não comprometeu a sua aplicação no período determinado pela lei de regência e que esta falha poderá ser remetida ao campo das recomendações. Manifestou, ademais, sua concordância com os demais índices apurados pela Fiscalização: Aplicação global no Ensino de 28,07%; Despesas com Profissionais do Magistério: 60,19% das receitas oriundas do FUNDEB (em cumprimento ao disposto no artigo 60, XII do ADCT/CF) e 100% do total dos recursos do FUNDEB.

Com relação ao item “Saúde”, reiterou o entendimento da Fiscalização quanto à glosa no valor de R\$ 67.263,63, relativa aos Restos a Pagar não Quitados até 31-01-2012, e quanto ao percentual aplicado de 27,70% nas ações e serviços públicos de saúde em atendimento ao artigo 77, III, § 4º do ADCT;

b) A Unidade de Economia (fls. 97/98) opinou pela emissão de parecer **favorável**, uma vez que os números obtidos pela Municipalidade apontam uma posição satisfatória, indicando uma situação de equilíbrio, já que todos foram positivos e melhores do que os do exercício anterior;

c) A i. Chefia (fl. 99/104) propôs a emissão de parecer **favorável**, tendo em conta os resultados positivos da execução orçamentária e financeira, bem como os econômicos e patrimoniais; a liquidez frente aos compromissos de curto prazo e os investimentos no percentual de 7,19% da RCL.

Considerou acertados os cálculos elaborados pela Assessoria Especializada, no que se refere aos recursos do FUNDEB (100% de utilização dos recursos), ainda que com recomendação ao senhor Prefeito para que atenda ao Comunicado SDG nº 07/09, e adequada a glosa relativa aos restos a pagar da Saúde, não liquidados até 31-01-2012.

Quanto à falta de pagamento da totalidade dos precatórios devidos no período, entendeu que tal falha poderá ser relevada tanto em face do valor ínfimo envolvido (R\$ 1.029,09), quanto da liquidação de tal importância em 12-01-12, aliás, a última parcela do débito que a Municipalidade possuía sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/00 (parcelamento de 10 anos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.6 O **DD. MPC** (fls. 105/108), apesar de considerar como cumpridos os principais requisitos considerados por esta Corte de Contas para emissão de parecer favorável (aplicação mínima de recursos em saúde, educação, resultado orçamentário, precatórios e obediência aos limites de despesa com pessoal), opinou pela emissão de parecer **desfavorável**, devido à falência diagnosticada do controle interno da Prefeitura Municipal e do baixo nível de integração do mesmo com o controle externo, em desacordo com os incisos II e IV do artigo 74 da Constituição Federal.

Propôs o tratamento em autos apartados dos itens: “Outras Despesas” (recolhimentos indevidos de FGTS de servidores comissionados e revisão de subsídios de agentes políticos) e “Pessoal” (nomeações de servidores comissionados que destoam das normas estipuladas no artigo 37, V, da Constituição Federal, contratações temporárias impróprias e reincidência de pagamentos irregulares de adicional de insalubridade e de horas extraordinárias).

1.7 A **D. SDG** (fls. 109/113) concluiu pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas em exame, diante dos resultados positivos alcançados pelo Município bem como do atendimento aos mínimos constitucionais e infraconstitucionais. A respeito dos pagamentos a maior de subsídios, entendeu que, diante da racionalidade administrativa e do princípio da economia processual, não determinariam a análise em autos apartados. Quanto à não aplicação do saldo diferido do FUNDEB no primeiro trimestre de 2012, no valor de R\$ 1.306,46, propôs que se releve a falha, sem embargo de que seja determinado à Administração que realize a aplicação do pequeno percentual faltante até o término do exercício de decisão sobre estas contas, atentando, ademais, ao Comunicado SDG nº 07/09.

1.8 Pareceres anteriores:

2010 – **TC-002755/026/10**: favorável. DOE-SP de 10-03-12.
Relator E. Substituto de Conselheiro ANTONIO CARLOS DOS SANTOS;

2009 – **TC-000357/026/09**: favorável. DOE-SP de 04-06-11.
Relator E. Conselheiro EDGARD CAMARGO RODRIGUES;

2008 – **TC-001892/026/08**: favorável. DOE-SP de 29-05-10.
Relator E. Conselheiro ANTONIO ROQUE CITADINI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



1.9 Dados Complementares:

a) Receita *per capita* do Município em relação à média dos Municípios Paulistas:

RECEITA ARRECADADA NO EXERCÍCIO DE 2011	NÚMERO DE HABITANTES	RECEITA PER CAPITA	MÉDIA DOS MUNICÍPIOS PAULISTAS	ACIMA DA MÉDIA
R\$ 17.566.154,63	7.195	R\$ 2.441,43	R\$ 2.118,07	15,26%

Fonte: AUDESP.

b) Resultado da Execução Orçamentária nos últimos exercícios:

EXERCÍCIOS	2008	2009	2010	2011
Déficit/Superávit	(3,25%)	5,93%	(2,58%)	2,93%

Fonte: Fls. 18/19 dos autos.

c) Indicadores de Desenvolvimento

O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) foi criado em 2007 para medir a qualidade de cada escola e de cada rede de ensino. O indicador é calculado com base no desempenho do estudante em avaliações do INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais e em taxas de aprovação.

O índice é medido a cada dois anos e é apresentado numa escala de zero a dez. O objetivo é que o país, a partir do alcance das metas municipais e estaduais, tenha nota 6 em 2022 – correspondente à qualidade do ensino em países desenvolvidos.

O Município de **SÃO PEDRO DO TURVO** apresentou a seguinte situação:

4ª série/5º ano

IDEB Projetado x Observado

Entes Federativos	Projetado					Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013	2005	2007	2009	2011	2013
Município São Pedro do Turvo	-	4,4	4,7	5,1	5,4	4,3	4,9	5,6	5,4	-

Comparativo com o Federal e o Estadual

Entes Federativos	Observado				
	2005	2007	2009	2011	2013
Município São Pedro do Turvo	4,3	4,9	5,6	5,4	-
Estado de SP - Pública	4,5	4,8	5,3	5,4	-
Brasil - Municipal	3,4	4	4,4	4,7	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Percentuais Atingidos pelo Município

Aplicação (*)	2005	2007	2009	2011
Artigo 212 CF (25%)	26,76%	26,50%	25,31%	28,07%
FUNDEB (100%)	-	84,63%	100%	100%
Artigo 60 ADCT	-	72,98%	72,14%	60,19%

Fonte: endereço eletrônico

<http://sistemasideb.inep.gov.br/resultado>

Fonte: (*) Relatório de Fiscalização: Exercício de 2005 - TC-2774/026/05, Exercício de 2007 - TC-2363/026/07, Exercício de 2009 - TC-357/026/09.

2. VOTO

2.1 A instrução dos autos demonstra que o **Município de São Pedro do Turvo** cumpriu seu dever constitucional ao aplicar **28,07%** da receita de impostos e transferências na educação básica; **60,19%** na remuneração dos profissionais do magistério e **27,70%** na saúde. Também respeitou o limite legal máximo admitido pela LRF em relação às despesas com pessoal, que atingiram **46,80%** da receita corrente líquida.

Recolheu os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) e realizou os repasses dos duodécimos ao Legislativo, respeitado o limite do artigo 29-A da Constituição Federal. Não houve irregularidades apuradas na aplicação dos recursos derivados da CIDE e Royalties.

Em relação aos resultados, o Município apresentou excesso de arrecadação de R\$ 679.954,63, **4,03%** da receita prevista, ou seja, a receita prevista para 2011 foi de R\$ 16.886.200,00 e a realizada de R\$ 17.566.154,63. O resultado orçamentário correspondeu a superávit de **2,93%**, isto é, R\$ 513.987,70 (fl. 18).

O financeiro correspondeu a superávit de R\$ 1.156.849,71 em 2011, sendo que, em 2010, o superávit foi de R\$ 598.965,12⁶. O estoque

⁶ Calculado conforme orientação contida no Fórum SDG 77: "O Resultado financeiro deve ser extraído da diferença entre o Disponível Financeiro e a Dívida Flutuante, sem considerar os grupos Realizável, Exigível e Diversos do Ativo e Passivo Financeiro."

Dados de fls. 8 e 10 do Anexo:

	Disponível - R\$	Dívida Flutuante - R\$	Resultado - R\$
2010	1.889.827,29	1.290.862,17	598.965,12
2011	1.950.514,73	793.665,02	1.156.849,71



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



de restos a pagar, que, em 2010, era de R\$ 778.857,88, passou, um ano depois, para R\$ 569.814,75, um decréscimo, portanto, de **26,84%** (fl. 19).

O estoque da dívida ativa, conforme o sistema AUDESP, foi de R\$ 932.300,21, que, cotejado com o de 2010, no valor de R\$ 502.667,06, representou um acréscimo de **85,47%**. No exercício foram recebidos R\$ 75.644,82, isto é, **15,05%** do estoque (fl. 21).

O endividamento de longo prazo que, em 31-12-2010, era de R\$ 127.187,82, passou, em 2011, para R\$ 123.725,80, demonstrando um decréscimo de **2,72%** (fl. 20).

Finalmente, a Equipe de Fiscalização apontou um percentual de investimentos em relação à Receita Corrente Líquida de **7,19%** (fl. 46).

2.2 Com relação aos recursos do FUNDEB, restou comprovada a aplicação de 99,95% do seu total, tendo sido diferido o valor de R\$ 1.306,46⁷, cuja utilização também foi demonstrada, consoante assinalado pela Fiscalização em seu relatório, na fl. 25.

Constata-se, assim, que foi observada a legislação de regência, com a aplicação de 100% dos recursos oriundos do FUNDEB relativos ao exercício de 2011.

Cabe, entretanto, advertência ao Município para que cumpra com rigor as orientações contidas no Comunicado nº 7/09 (publicado no DOE de 21-03-2009)⁸ e passe a depositar em conta bancária específica eventual parcela diferida de tais recursos.

⁷ “**Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

(...)

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.”

⁸ **COMUNICADO SDG 7/09**

“O Tribunal de Contas do Estado comunica às Prefeituras Municipais que, ocorrendo a situação prevista no § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007, os recursos correspondentes deverão ser movimentados em conta bancária específica, com a seguinte denominação: Parcela Diferida do FUNDEB - § 2º, do artigo 21, da Lei nº 11.494, de 2007.

Serão objeto de glosa no cálculo requerido pelo artigo 212 da Constituição Federal os recursos que não forem movimentados, conforme a orientação aqui contida”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



2.3 Também no que se refere aos precatórios, que foram objeto de apontamento pela Fiscalização⁹, comprovou a Prefeitura que promoveu a quitação, em 12-01-2012, da última parcela de dívida constituída sob a égide da Emenda Constitucional nº 30/00 (doc. 7 do Anexo I, referente ao Expediente TC-000003/004/13 que acompanha os autos).

Considero, assim, atendidos os requisitos legais relativos à matéria, ressaltando que o relatório da Fiscalização (fl. 29) consigna que *“o Município não possui dívidas referentes a precatórios judiciais, não tendo recebido no exercício de 2010 Mapas de Precatórios expedidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para pagamentos em 2011, tampouco Ofícios Requisitórios de baixa monta”*.

2.4 Diante do exposto, acompanho as manifestações convergentes da ATJ e D. SDG e voto pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas em exame, com ressalva das falhas subsistentes nos itens: “Planejamento das Políticas Públicas”; “Fiscalização Seletiva”; “Resultado da Execução Orçamentária”; “Fiscalização das Receitas”; “Ensino”; “Ajustes da Fiscalização – Ensino”; “Ajustes da Fiscalização – Saúde”; “Precatórios”; “Encargos”; “Subsídios dos Agentes Políticos”; “Demais Despesas Elegíveis para Análise”; “Tesouraria/Almoxarifado/Bens Patrimoniais”; “Execução Contratual”; “Livros e Registros”; “Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP”; “Pessoal” e “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”.

Advirto a Prefeitura para que:

a) Providencie a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico nos termos da Lei Federal nº 11.445/07.

b) Cumpra as normas orçamentárias, em especial, no que diz respeito à abertura de créditos orçamentários, observando com rigor o

⁹ Fl. 29 dos autos:

Saldo de precatórios anteriores à EC 62 parcelados:	R\$ 2.110,39
Parcelas de precatórios com vencimento no exercício:	R\$ 2.110,39
Total de débitos para o exercício:	R\$ 2.110,39
Valor depositado em conta vinculada (ou pago diretamente no processo):	R\$ 1.081,30
Saldo a Pagar:	R\$ 1.029,09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Comunicado SDG 29 (DOE-SP de 06-08-2010)¹⁰ e o limite para autorização de abertura de créditos adicionais.

c) Promova imediatos ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP e sua remessa nos prazos estipulados, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, atentando para o disposto no Comunicado SDG nº34/09¹¹;

d) Atente para o disposto nos artigos 13 e 58 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no que respeita à dívida ativa.

e) Observe, na concessão de adiantamentos, o disposto nos artigos 68 e 69¹² da Lei federal nº 4.320/64, bem como no Comunicado SDG nº 19/10, de 08-06-10¹³.

¹⁰ **COMUNICADO SDG nº 29/2010**

"(...)

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.

(...)

3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.

4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF)."

¹¹ *"O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO alerta que constitui falha grave a ausência de fidelidade das informações enviadas ao Tribunal de Contas em relação àquelas registradas na Origem, vez que ofende aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.*

As informações enviadas ao Sistema AUDESP devem corresponder aos fatos registrados na Origem; alterações posteriores devem seguir normas, procedimentos e princípios aceitos pela ciência contábil.

(...)"

¹² *"Artigo 68 - O regime de adiantamento é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.*

Artigo 69 - Não se fará adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamento".

¹³ **COMUNICADO SDG Nº 19/2010**

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo alerta que, que, no uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964, devem os jurisdicionados atentar para os procedimentos determinados na lei local específica e, também, para os que seguem:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



Determino, ainda:

a) Que o acessório TC-001227/126/11 permaneça apensado a estes autos.

b) A abertura de apartados para tratar dos recolhimentos de FGTS de servidores comissionados.

A Fiscalização verificará, na próxima inspeção, o cumprimento das providências regularizadoras.

2.5 Anoto, por fim, que as admissões são objeto de processos específicos, nos termos das Instruções desta Corte (TC-000973/004/11. Regular, DOE-SP de 20-12-2012; TC-000974/004/11. Regular, DOE-SP de 19-12-2012; TC-1257/004/12). O mesmo ocorre com as transferências ao Terceiro Setor (TC-001341/004/12. Regular, DOE-SP de 13-04-2013 e TC-001342/004/12), estando sendo tratado no TC-001342/004/12 o repasse à Associação dos Produtores Rurais de São Pedro do Turvo.

2.6 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2013.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

1. autorização bem motivada do ordenador da despesa; no caso de viagens, há de se mostrar, de forma clara e não-genérica, o objetivo da missão oficial e o nome de todos os que dela participarão.

2. o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político; tudo conforme Deliberação desta Corte (TC-A 42.975/026/08).

3. a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o prestador: nome, endereço, RG, CPF, nº. de inscrição no INSS, nº. de inscrição no ISS.

4. a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados.

5. em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pela modicidade.

6. não devem ser aceitos documentos alterados, rasurados, emendados ou com outros artifícios quem venham a prejudicar sua clareza.

7. o sistema de Controle Interno deve emitir parecer sobre a regularidade da prestação de contas.